



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000084-68.2020.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes/apelados RAIADROGASIL S/A e EMS S/A, é apelado/apelante IDEVOR FERRARI.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso das rés, prejudicado o apresentado pelo autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.001

Apelação nº 1000084-68.2020.8.26.0297

Comarca de Jales – 1ª Vara Cível

Apelantes e apelados: EMS S/A, Raia Drogasil S/A e Idevor Ferrari

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação indenizatória proposta porque o autor adquiriu medicamentos através das rés, que fora retirado do mercado pela Anvisa – Acolhimento em sentença com restituição do valor despendido na aquisição e fixação de indenização por danos morais – Ainda que se considere provada a aquisição do produto pelo autor, ante a inversão probatória, para o dano moral não se provou prejuízo e nem se interessou ele em produzir prova para tanto – O medicamento foi retirado espontaneamente pela fabricante do mercado e a própria Anvisa informa a possibilidade de continuidade de tratamento com base nele, salvo com recomendação médica contrária – Fato constitutivo do direito para esta indenização complementar que não foi comprovado - Sentença alterada – Recurso das rés parcialmente provido, prejudicado o apresentado pelo autor.

Ação de reparação de danos proposta contra EMS S/A e Raia Drogasil S/A foi parcialmente acolhida na r. sentença proferida a fl. 702 e seguintes, com a condenação das rés na devolução de R\$ 130,97, gastos com medicamento e em indenização em R\$8.000,00 por danos morais, com acréscimos legais e honorários de advogado de 20% do total devido.

Em embargos declaratórios se determinou a correção de engano em relação ao número do processo constante da sentença.

A EMS recorre para a inversão desse resultado, com os seguintes argumentos: (a) cerceamento de defesa, porque não realizada prova pericial no medicamento, cabendo a anulação da sentença para tal finalidade; (b) a própria Anvisa reconheceu a ausência de dano com a utilização do medicamento, que poderia continuar a ser utilizado, salvo prescrição médica contrária; (c) isso demonstra ausência de prejuízo sustentado na petição inicial; (d) foi a própria recorrente que voluntariamente e preventivamente retirou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

medicamento do mercado; (e) a Anvisa informa que as impurezas encontradas nas “sartanas” não causam risco imediato na saúde do consumidor e, por outro lado, são eficazes para tratamento de hipertensão e insuficiência cardíaca, segundo o relatório médico apresentado a fl. 312/318; (f) a ingestão do fármaco não traz prejuízo a saúde e a cessação do tratamento com base nele é que pode causá-lo, fato relatado na prova oral; (g) jamais o autor procurou a recorrente para qualquer esclarecimento sobre este fato, ingressando diretamente com este pedido indenizatório; (h) a recorrente recebe através da ANS certificado de boas práticas de fabricação na área farmacêutica, questão relatada em antecedentes jurisprudenciais; (i) não há prova de que as quatro caixas de medicamentos adquiridas pelo autor se referiam ao lote retirado de mercado e ele sequer apresenta queixa em relação a qualquer efeito colateral; (j) indagado em depoimento pessoal sobre a divergência de número de lote de medicamento, o autor mencionou não se lembrar do ocorrido; (k) também não há prova do uso do medicamento e nem receituário de seu médico prescrevendo o uso do Valsartana e nem é crível que ele consumisse três caixas do medicamento em 9 dias.

Na apelação da Raia Drogasil, ela sustenta ser parte ilegítima para esta demanda e, no mérito, reitera, basicamente, os termos da apelação da corré.

O autor da ação pretende no seu recurso a majoração do valor arbitrado em sentença.

Recursos regularmente processados.

O autor complementou o valor do preparo daquele por ele apresentado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O autor veio a juízo pedir indenizações porque comprara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

quatro caixas do medicamento Valsartana 160mg, fabricado pela EMS, tendo consumido três delas e tomou conhecimento pelos jornais da presença de impurezas nos princípios ativos do medicamento, que poderiam aumentar o risco da incidência de câncer.

A fabricante e a vendedora da mercadoria contestaram a ação, sustentando ausência de prova da aquisição do medicamento retirado do mercado, aliado ao fato da falta de demonstração de dano em caso em que fora da iniciativa primeira o ato de retirada do medicamento do mercado.

A sentença proferida, considerando a inversão probatória, deferiu os pedidos apresentados, ante a confissão da fabricante de que retirou o produto do mercado e para o prejuízo moral considerou:

“Dessa forma, estando demonstrado o defeito de fabricação do medicamento adquirido e consumido pelo autor, de rigor o dever de indenizar, passando-se à análise do quantum indenizatório.

No que tange aos danos materiais, os DANFE(s) (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) acostados às fls. 46/51 comprovam a aquisição do medicamento Valsartana 160mg, nas seguintes quantidades: **02 (duas) caixas**, pelo preço de **R\$ 22,72 (vinte e dois reais e setenta e dois centavos)** cada uma (DANFE nº 1783 fls. 46); **04 (quatro) caixas**, pelo preço de **R\$ 15,81 (quinze reais e oitenta e um centavos)** cada uma (DANFE nº 1782 fls. 47); e, por fim, **01 (uma) caixa**, pelo preço unitário de **R\$ 22,29 (vinte e dois reais e vinte e nove centavos)**, conforme DANFE nº 1782 (fls. 47).

Assim, o autor faz jus ao valor de **R\$ 130,97 (cento e trinta reais e noventa e sete centavos)** a título de indenização por danos materiais, cuja restituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deverá ocorrer de forma simples, porque não restou demonstrada a má-fé das requeridas, o que torna inviável a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (*“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*).

No tocante ao dano moral, ensinamos o eminente doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal”.

E complementa o ilustre jurista:

“Na verdade, a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões predeterminados ou matemáticos. Não é qualquer dissabor da vida cotidiana que pode ser considerado dano moral”. (VENOSA, Sílvio de Salvo; Direito Civil, Oitava Edição; Responsabilidade Civil, Editora atlas, 2008, págs. 41/42 e 43)

Com efeito, ponderadas as circunstâncias do caso, vê-se que a situação extrapolou os limites do mero dissabor, ensejando dano de ordem moral, eis que decorre da própria natureza dos fatos: medicamento colocado à disposição dos consumidores com a presença de nitrosaminas (em níveis acima dos limites aceitáveis) nos princípios ativos do fármaco, cuja exposição, por longo período, pode aumentar o risco da ocorrência de câncer, colocando em risco a saúde não só do autor como de toda coletividade consumidora.

Ademais, restou evidenciado o nexo causal entre a conduta das requeridas (fabricação e comercialização) e a ingestão de um remédio potencialmente lesivo à saúde do autor.

Ainda que assim não fosse, o dano moral decorre da própria falha na prestação dos serviços (*in re ipsa*), prescindindo de comprovação. A gravidade da situação impingiu ao autor, por certo, os sentimentos de aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar quando se deu conta de que ingeriu medicamento com potencial para causar danos à sua saúde.

Apenas para ratificar o entendimento aqui adotado, sempre resguardadas as particularidades de cada caso concreto, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Venda de medicamento errado. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente. Recurso da ré. Incidência do CDC. Farmácia que vendeu medicamento - RENITEC - para controle de pressão alta e melhora do desempenho do coração, enquanto que a autora pretendeu adquirir o remédio - RETEMIC - para tratamento de incontinência. Consumidora que fez uso do medicamento por 15 dias e experimentou os sintomas de fortes dores na cabeça, moleza, sonolência, enjoo, alteração da pressão arterial e batimento cardíaco. Responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, impondo-lhe o dever de reparar os danos causados ao consumidor independentemente de culpa, não comprovadas as excludentes de responsabilidade. Dano material. Restituição do valor da compra não impugnado. Dano moral. Ocorrência 'in re ipsa'. Presunção de que a consumidora experimentou os sentimentos de aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar quando se deu conta de que ingeriu um medicamento com princípios ativos diversos e com inúmeros efeitos colaterais com potencial para causar danos à sua saúde. Indenização. Valor reputado excessivo pela ré. Redução. Não cabimento. Montante fixado que não é exagerado, mas alinhado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da diretriz estabelecida no art. 944 do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1068284-76.2019.8.26.0002; Relator(a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Regional II – Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022). (grifo nosso)

“CONSUMIDOR. PRÓTESES DE SILICONE. Hipótese em que houve o recall do produto por conta da identificação de concreto risco de desenvolvimento de linfoma associado às próteses fabricadas pela ré. ANVISA que determinou a suspensão da comercialização, da distribuição, da importação e do uso desse material, a seguir a linha adotada pelo FDA americano. Autora que se submeteu ao explante cirúrgico das próteses. Risco efetivo à saúde que evidencia falha de segurança do material colocado no mercado. Incontrastável defeito do produto. Periculosidade inerente que não se identifica na espécie, afinal, nunca o câncer poderá ser tido como efeito razoavelmente esperado de um implante mamário. Lei nº 8.078/90, ademais, que toma como pressuposta a responsabilidade objetiva do fornecedor ao lhe atribuir o ônus de demonstrar uma das causas legalmente aptas a desqualificar esse nexos legal de imputação. Consumidor que não está obrigado a provar que o defeito existe. Ressarcimento do prejuízo material que se mostra de rigor, nele incluído o custo das próteses e da cirurgia de remoção. Dano moral in re ipsa, graduado pelo desvio produtivo. Desnecessidade de prova. Prevalência do risco proveito. Indenização de R\$ 10.000,00 que, por não representar quantum irrisório nem exorbitante, merece ser mantida. Precedentes da Corte e desta Câmara. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1075656-39.2020.8.26.0100; Relator(a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022).
(grifo nosso)

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE DEFEITO DAS PRÓTESES DE SILICONE COMERCIALIZADAS PELA RÉ – RELATÓRIO MÉDICO QUE APONTA QUE A AUTORA PADECE DE DORES EM UMA DAS MAMAS, NÃO SE TRATANDO, ASSIM, DE PACIENTE ASSINTOMÁTICA - RÉ QUE ANUNCIOU EM 24/07/2019 O RECALL DAS PRÓTESES MAMÁRIAS IMPLANTADAS NA AUTORA EM 29/06/2017 EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE LINFOMA ATRELADO AO USO DO PRODUTO - AUTORA QUE TEVE SUA SAÚDE POTENCIALMENTE EXPOSTA A RISCO - CONSTATADO O DEFEITO DO PRODUTO, A TEOR DO ARTIGO 12 DO CDC, EIS QUE AUSENTE A SEGURANÇA QUE LEGITIMAMENTE SE ESPERA DO PRODUTO - PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIRMADOS - INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA ORIGEM QUE BEM ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA REQUERIDA NA FORMA DO ARTIGO 85, §11, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1008701-50.2020.8.26.0189; Relator(a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(grifo nosso)

Portanto, realmente faz jus o autor à indenização por danos morais.

Sopesando tais elementos e levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, o valor da indenização deve ser fixado em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, porquanto condizente com o grau de culpa, a capacidade contributiva das requeridas e a extensão do dano suportado pelo autor, ainda que em potencial, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte das requeridas, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa por parte do requerente.

Destarte, de rigor a procedência parcial dos pedidos deduzidos na inicial.”

No entanto, respeitada a convicção do eminente magistrado, ainda que se considere provada a aquisição do medicamento pelo autor, considerando neste tópico a inversão do ônus da prova, o prejuízo moral aqui não se afigura presente.

Veja-se que a própria EMS espontânea e preventivamente retirou o medicamento do mercado e a Anvisa informa que nem havia recomendação para a interrupção imediata da utilização dele, salvo mediante recomendação médica.

Argumenta o recorrente na petição inicial que sofreu abalo psicológico, mas nesse tópico não se pode considerar a inversão probatória apenas pelo fato dele ser hipertenso e sofrer abalo psicológico pelo que viesse acontecer com a sua saúde futuramente.

Para o dano moral pretendido não há demonstração de prejuízo, de tal arte que a indenização concedida a tal título fica afastada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Aqui não ocorre caso em que se evidencie sofrimento a nível moral. Não se afigura presente vexame, sofrimento profundo ou humilhação à pessoa, que provocassem transtornos incontornáveis, com reflexos indeléveis à sua vida e honra. E nem se interessou o autor em fazer prova disto, o que, em princípio, não se pode presumir em situação corriqueira no cotidiano do homem comum.

O entendimento da jurisprudência tem sido exatamente neste sentido, preservando o sagrado instituto do dano moral às situações que realmente tragam ao lesado prejuízo à sua honra, bom nome e dignidade.

Em julgamento no STJ assim se decidiu:

“Agressão ou atentado aos direitos de personalidade. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual ou vício do produto não causa, por si, danos morais (Recurso Especial n. 1.637.266-BA, j. 1º.12.2016, rel. Min. Nancy Andrighi).

“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (Recurso Especial nº 714.611/PB, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 12.09.2006).

"CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 201.414/PA, Terceira Turma, relator Ministro Waldemar Zveiter, relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.2.2001).

Mantém-se somente a procedência da ação para a devolução do valor pago pelo medicamento, com divisão das custas processuais e fixação de honorários de advogado de R\$ 1.000,00 a favor do autor, com divisão da mesma importância para as rés.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso das rés, prejudicado o apresentado pelo autor.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)